



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334153

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001561-48.2024.8.26.0601, da Comarca de Socorro, em que é apelante SOLANGE MARIA ARELARO DE MARCO, é apelado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001561-48.2024.8.26.0601

Apelante: Solange Maria Arelaro de Marco

Apelado: Associação dos Aposentados Mutuaristas para Benefícios Coletivos - Ambec

Voto nº 6955

ASSOCIAÇÃO.** Descontos indevidos em benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Gravação de conversa telefônica não é prova idônea da manifestação de vontade. Contratação por telefone que é vedada pelo INSS (IN PRES/INSS Nº 162/2024). Inexistência de relação jurídica e inexigibilidade do débito. Repetição do indébito em dobro. Tema repetitivo nº 929 (EAREsp 676.608/RS). Observância da modulação temporal de efeitos. Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor. Dano moral configurado. Reparação arbitrada em R\$ 5.000,00. Precedentes. Mula por litigância de má-fé afastada. **Recurso provido.

Da respeitável sentença de relatório adotado de improcedência de ação anulatória e indenizatória por danos morais e materiais a autora apela com preliminar de cerceamento de defesa e, quanto ao mérito, alega nulidade da avença, requerer repetição de indébito em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

A preliminar de cerceamento de defesa arguida pela autora será resolvida com o mérito.

A r. sentença julgou improcedentes os pedidos da autora sob o fundamento de restar comprovada a filiação e consequente autorização de descontos em benefício previdenciário.

Respeitado entendimento diverso, o recurso merece provimento.

A celebração do contrato com consignação exige expressa autorização da consumidora aposentada ou pensionista, seja por escrito ou via eletrônica,

conforme prevê o art. 3º, III da Instrução Normativa do INSS nº 28/2008, alterada pela Instrução Normativa do INSS nº 39/2009.

Quanto à higidez da contratação por telefonema, a realização da perícia era irrelevante no presente caso, porque a Instrução Normativa INSS/PRES nº 162 de 2024 proíbe a autorização de descontos previdenciários por meio de telefone ou gravação de voz, exclusivamente. “Art. 4º *A averbação do desconto no benefício de que trata esta Instrução Normativa ocorrerá desde que: (...) II - o desconto seja formalizado por meio de termo de adesão, firmado e assinado com assinatura eletrônica avançada e biometria, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e número do Cadastro de Pessoa Física – CPF.*”

Nesse sentido: “*APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora sustenta que sofreu desconto indevido em seu benefício previdenciário – Sentença de improcedência – Recurso da autora. CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA – Adesão não comprovada pela ré – Termo de autorização de desconto assinado eletronicamente – Insuficiência - Elementos do termo que põem em dúvida a sua higidez, notadamente por ausência de autenticação por biometria facial, documento pessoal de identificação da autora, endereço de IP ou geolocalização – Gravação de conversa telefônica não é prova idônea da manifestação de vontade da autora - Contratação por telefone que é vedada pelo INSS (IN PRES/INSS Nº 162/2024) – Débito inexigível – Devolução de valores na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva. DANOS MORAIS – Verificados – Descontos indevidos que incidiram sobre benefício previdenciário, de evidente natureza alimentar e voltado à subsistência da requerente – Quantum fixado em R\$ 5.000,00 – Valor arbitrado que observa os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. RECURSO PROVIDO*”. (TJSP; Apelação Cível 1182411-48.2024.8.26.0100; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro Central Cível - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

“*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. DANOS MORAIS. PROVIMENTO PARCIAL. I. Caso em Exame 1. Recurso de Apelação visando a reforma de sentença que julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada. O autor alega inexistência de relação jurídica e requer devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, além de indenização por danos morais. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de relação jurídica entre as partes e (ii) a ocorrência de danos morais em virtude de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor. III. Razões de Decidir 3. A relação entre as partes deve ser analisada sob o Código de Defesa do Consumidor, cabendo à ré comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que não ocorreu. 4. A contratação por telefone é vedada pelo INSS, e a gravação apresentada não comprova a adesão do autor à associação. A devolução dos valores deve ocorrer em dobro, conforme o art. 42 do CDC. Danos morais são configurados pela conduta ilícita da ré. IV. Dispositivo e*”

Tese 5. Recurso provido parcialmente para declarar a inexistência de relação jurídica e determinar a devolução em dobro dos valores descontados, além de condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 por danos morais. Tese de julgamento: 1. Inexistência de relação jurídica comprovada. 2. Danos morais configurados pela conduta ilícita da ré". (TJSP; Apelação Cível 1011724-28.2023.8.26.0438; Relator (a): Vitor Frederico Kümpel; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/02/2025; 08/02/2025).

Não há nos autos termo de filiação e documentos de identificação devidamente assinados, nos termos do artigo 655 da Instrução Normativa 28 do INSS.

"Art. 655. Os descontos dos valores referentes ao pagamento de mensalidades associativas nos benefícios de aposentadoria e pensão por morte previdenciários serão autorizados, desde que: I - sejam realizados com associações, confederações ou entidades de aposentados e/ou pensionistas que tenham celebrado Acordo de Cooperação Técnica com o INSS para esse fim; II - o benefício previdenciário esteja desbloqueado para inclusão do desconto de mensalidade associativa; e III - seja apresentada, pelas associações, confederações e entidades de aposentados e/ou pensionistas acordantes, a seguinte documentação: a) termo de filiação à associação ou entidade de aposentado e/ou pensionista devidamente assinado pelo beneficiário; b) termo de autorização de desconto de mensalidade associativa em benefício previdenciário devidamente assinado pelo beneficiário, constando o número do CPF; e c) documento de identificação civil oficial e válido com foto.

A requerente negou a contratação e impugnou o aceite digital lançado na autorização de desconto de fls. 103, e era da ré – parte que produziu o documento – o ônus de comprovar sua autenticidade, nos termos do art. 429, II do CPC. Nada comprovou.

Então, à falta de manifestação válida de vontade de associar-se, de rigor a declaração da nulidade do contrato, inexistência do débito e consequente devolução das quantias descontadas.

Confira-se, Nesse sentido, *"DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA – ASSOCIAÇÃO ENTRE AS PARTES NÃO COMPROVADA - MÁ-FÉ CONFIGURADA - DANO MORAL DEVIDO – MAJORAÇÃO DANO MORAL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO DO AUTOR PROVIDO EM PARTE. RECURSO DA REQUERIDA DESPROVIDO".* (TJSP; Apelação Cível 1013589-81.2024.8.26.0008; Relator (a): Erickson Gavazza Marques; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025).

"Ação declaratória de inexistência de débito, cumulada com

os pedidos de devolução dos valores de maneira dobrada e de indenização por danos morais – Improcedência em juízo de primeiro grau – Descontos mensais em benefício previdenciário, a título de contribuição, em favor de associação de aposentados – Arguição de falsidade material do termo de filiação apresentado – Cessada a presunção legal da veracidade documental, art. 428, I, do Código de Processo Civil – Autenticidade não demonstrada de forma cabal – Ônus da parte que produziu o documento, art. 429, II, do aludido diploma – Impossibilidade de conferência da regularidade das assinaturas digitais na plataforma informada no documento ["FASTSIGN.ME"], por meio do "QR code" – Responsabilidade pelos lançamentos indevidos – Legitimidade da restituição da importância de maneira dobrada, evidenciada a má-fé – Precedente da instância superior – Reparação moral devida – Prejuízo extrapatrimonial derivado da privação dos ativos indispensáveis à sobrevivência condigna da aposentada – Arbitramento em R\$ 5.000,00 – Quantia suficiente, proporcional e razoável com as circunstâncias e peculiaridades da hipótese fática – Sentença reformada – Tese de cerceamento de defesa prejudicada – Multa por litigância de má-fé afastada – Inversão da disciplina da sucumbência – Recurso provido". (TJSP; Apelação Cível 1002726-18.2024.8.26.0218; Relator (a): César Peixoto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 04/02/2025; Data de Registro: 04/02/2025).

Com relação à repetição do indébito, a devolução deve ser ajustada à tese fixada pelo STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (tema repetitivo nº 929): *A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. (...) A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.*

O caso é de restituição em dobro dos valores cobrados e pagos indevidamente, em observância à parcial modulação temporal de efeitos, pois o contrato aqui discutido é posterior a 30/3/2021 (fls. 66, fevereiro de 2024). Viola a boa-fé objetiva cobrança e recebimento de valores sem justa causa, conduta abusiva do fornecedor em detrimento do consumidor.

Quanto à fixação do termo inicial da correção monetária e da fluência de juros sobre os valores indevidamente descontados, considerando que a autora não celebrou contrato com a ré, o caso é de relação extracontratual e aplicam-se as Súmulas 43 e 54 do STJ, segundo as quais *"Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo"* e *"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual"*.

No que se refere aos danos morais, evidentemente não foi mero aborrecimento trivial a autora ser privada de parte de exíguo benefício previdenciário imprescindível para o seu sustento.

O desconto indevido consumiu parte do exíguo saldo disponível da autora, pensionista, causando-lhe desequilíbrio financeiro e presumíveis dificuldades para custeio de despesas necessárias ao próprio sustento, de modo que a situação, longe de configurar mero aborrecimento trivial ou cotidiano, atingiu com gravidade a tranquilidade psicológica do autor, impingindo-lhe angústia e aflição ante a perspectiva de continuidade dos descontos e dificuldades correlatas.

Daí a ocorrência de danos morais.

No tocante à reparação, o arbitramento há de realizar-se com prudência e moderação, conforme os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem ignorar a condição das partes, a natureza da falha e a extensão do dano. O montante não pode ser ínfimo nem excessivo, devendo corresponder à realidade do gravame.

Presentes tais parâmetros, considerando os descontos mensais desde fevereiro de 2024 (fls. 66), não existindo restrição cadastral ou cobrança vexatória, a indenização é arbitrada em R\$ 5.000,00 com correção monetária desde a publicação deste acórdão (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios a partir da data do ilícito absoluto (Súmula 54 do STJ). A reparação pecuniária não pode ser fonte de enriquecimento, tampouco inexpressiva (RT 742/320).

Em suma, a r. sentença deve ser integralmente modificada para declarar a inexigibilidade dos débitos, reembolso dos valores indevidamente descontados em dobro e condenar a ré a arcar com R\$ 5.000,00 de reparação por danos morais.

Até a vigência da Lei 14.905/2024 a correção monetária será apurada conforme tabela prática deste Tribunal de Justiça e a taxa de juros moratórios será de 1% ao mês, observando-se a partir de 30/8/2024 as regras dos artigos 389 e 406 do Código Civil, em sua nova redação.

Por consequência lógica da procedência dos pedidos, deve ser afastada a multa por litigância de má-fé, por falta de identificação do dolo processual necessário para sua configuração (art. 81 do CPC).

Diante do acolhimento dos pedidos, invertidos os ônus sucumbenciais. Então, custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor atualizado da condenação serão pagos pela ré, aplicando-se a Súmula 326 do STJ, segundo a qual *“na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.”*

Dou provimento ao recurso.

É como voto.

GUILHERME SANTINI TEODORO – relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO